



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VARGINHA
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC nº 0707 20 000660-9

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2021, na Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Varginha, presentes, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça Fernando Muniz Silva, atuante na 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Varginha; e de outro, a **ELETRO PLASTIC LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av Celina Ferreira Ottoni, 4.855, Jd Sion, Varginha-MG, CNPJ 61.421.657/004-60, doravante denominada **Compromissária**, neste ato representada por MATEUS VIEIRA AZARIAS, casado, inscrito no CPF sob o N° 049.740.876-73, RG nº 11.150.926 SSP/MG, nascido em 06/11/1982, residente e domiciliado na Praça Santa Cruz, nº 39, Centro, Varginha/MG, telefone nº 35-2106-6200, por sua vez acompanhado pelos advogados Dr. Guilherme Vannucci Azevedo Dias, OAB/MG nº 185.636, e Dra Nayara Alves Pereira, OAB/MG sob o nº 166.935; e

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina que *“todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (artigo 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a necessidade essencial de se estabelecer um núcleo mínimo de normas para dar efetividade ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o meio ambiente como direito fundamental, ao qual é vedado reduzir a proteção jurídica, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, por afrontar o princípio que proíbe o retrocesso ambiental;

CONSIDERANDO que nos autos do inquérito civil epigrafado, apurou-se que a **Compromissária** opera atividades de *“moldagem de termoplástico não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VARGINHA

*organoclorado, sem utilização de matéria-prima reciclada ou com utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação” – hoje considerada de grande porte, e de pequeno potencial poluidor; e de “*moldagem de termoplástico não organoclorado, sem utilização de matéria-prima reciclada ou com utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação” – hoje considerada de médio porte, e de médio potencial poluidor.**

CONSIDERANDO que todo aquele que exerce atividade efetiva ou potencialmente poluidora tem o dever de submetê-la a prévio **licenciamento** ambiental perante os órgãos administrativos competentes;

CONSIDERANDO que as instalações utilizadas pela **Compromissária**, em Varginha, localizam-se em área urbana industrial no Bairro Jardim Sion, próximas, aproximadamente 200m, do *Parque Natural Municipal São Francisco de Assis*, unidade de conservação de proteção integral cujo plano de manejo prevê como zona de amortecimento um raio de 500m ao redor da unidade, excluídas áreas já urbanizadas.

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, ao transferir para Varginha a atividades que antes desenvolvia em São Paulo-SP, a **Compromissária** ampliou a produção da unidade de Varginha, e assim teve que obter **licenciamento** ambiental para as atividades que antes operava sob AAF.

CONSIDERANDO que o **licenciamento** ambiental corretivo então obtido pela **Compromissária** para as suas atividades em Varginha, por meio de TAC firmado em maio/2017 com o Órgão Ambiental, fixou condicionantes ambientais, dentre as quais está o *Automonitoramento dos resíduos sólidos e pastosos gerados no empreendimento, bem como do efluente líquido industrial, com apresentação de planilhas* (Anexo II do Parecer Único nº 111175/2018 SIAM), com envio anual à SUPRAM dos relatórios de seu controle de resíduos sólidos e de efluentes líquidos, com dados mínimos especificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VARGINHA

CONSIDERANDO que a **Compromissária** deixou de enviar ao Órgão Ambiental dados sobre a geração de efluentes líquidos industriais referentes ao ano de 2019, do que decorreu autuação pelo Órgão Ambiental (Auto de Fiscalização 104325/2020).

CONSIDERANDO que operar atividade potencialmente poluidora descumprindo condicionantes ambientais configura ilícito ambiental, inclusive de natureza criminal (art. 60, Lei 9.605/98).

CONSIDERANDO o princípio da responsabilização objetiva adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, **segundo** o qual o agente que pratica ato ilícito é obrigado a reparar os danos eventualmente causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que nos autos não se apurou a causação de dano ambiental direto, mas apenas a exploração de atividades potencialmente poluidoras sem o devido cumprimento de condicionante ambiental, o que demanda compensação ambiental;

CONSIDERANDO que o **prolongamento** de investigações e/ou processos, pode resultar em custos **desproporcionalmente** elevados que, eventualmente, podem se aproximar dos valores da própria reparação devida;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência, consubstanciando exigência de otimização, impõe a busca por soluções extrajudiciais de simplificação e agilização para a obtenção de respostas a ilícitos;

CONSIDERANDO que a reparação/compensação ambientais atinge direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, consoante já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (informativo 455 do STJ);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VARGINHA

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** é agente ativo legitimado a atuar de forma resolutiva ou contenciosa, promovendo e buscando os meios necessários à adequada tutela dos valores, interesses e direitos coletivos, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (artigos 127 e 129, incisos I e II, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85 prevê que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a composição é a forma mais célere de resolução do conflito, bem como possibilita a imposição de medidas que representam significativo ganho ambiental e social,

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto deste TAC a adoção de medidas de compensação ambiental, em decorrência da exploração de atividades industriais sem o devido cumprimento de condicionante ambiental, consubstanciado na falta de entrega ao Órgão Ambiental, de dados relativos à geração de efluentes líquidos industriais do ano de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES

A título de compensação ambiental *latu sensu*, pelas irregularidades ambientais supracitadas, a **Compromissária** pagará:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VARGINHA

- I. À **ARPA**¹(Agência 0364-6, Conta-Corrente 90.398-1, CNPJ 17.067.402/0001-06), o valor convencionado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em dez parcelas de igual valor, vencendo a primeira delas em 10.12.2021, e as demais a cada trinta (30) dias, subseqüentemente.
- II. Ao **FUNEMP**² (CNPJ 20.971.057/0001-45 - Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente nº. 6167-0), o valor convencionado de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em até quarenta (40) dias, a contar da assinatura deste Ajustamento.

Parágrafo Único - O cumprimento das obrigações fixadas nesta cláusula deve ser comprovado pela **Compromissária** ao **Ministério Público**, ao final dos respectivos prazos, mediante a apresentação da documentação pertinente;

CLÁUSULA TERCEIRA - Cláusula penal

Eventual descumprimento pela **Compromissária** das obrigações assumidas na Cláusula anterior, importará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo dos demais sancionamentos previstos em lei, que deverá ser revertida ao **FUNEMP** (Fundo Especial do Ministério Público - CNPJ 20.971.057/0001-45 - Banco do Brasil, Agência 1615-2, conta corrente nº. 6167-0) além de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês.

Parágrafo Único - A multa prevista no *caput* tem natureza cominatória, e seu eventual pagamento não implica desoneração das obrigações aqui assumidas.

¹ Associação Regional de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Grande (entidade sem fins lucrativos que mantém Termo de Cooperação com o Ministério Público para iniciativas de interesse ambiental). Os valores serão utilizados para o PTRF Jardim Sion (recuperação de APPs urbanas), objeto do PROPS 0707 19 000418-4.

² Fundo Especial do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VARGINHA

CLÁUSULA QUARTA - Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pela Polícia Ambiental, Instituto Estadual de Florestas (IEF), CODEMA, ou outro órgão, de ofício ou por provocação do **Ministério Público**.

CLÁUSULA QUINTA - Competência

Fica eleito o foro da Comarca de Varginha, para dirimir eventuais questões oriundas do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEXTA - Validade; Disposições Gerais

I. Este Ajustamento segue confeccionado e assinado em duas vias de igual teor, ficando cada signatário com uma delas, reconhecendo ambos a sua força como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

II. As obrigações assumidas neste termo não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes de licenças ambientais já concedidas.

FERNANDO MUNIZ SILVA

Promotor de Justiça

ELECTRO PLASTIC S/A

Compromissária

ADVOGADO DA COMPROMISSÁRIA